

RESOLUÇÃO Nº 814/2024

PROCESSO Nº: 01810/2019-0

ESPÉCIE PROCESSUAL: APOSENTADORIA

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

MUNICÍPIO: QUIXERAMOBIM

INTERESSADA: MARIA ELISA GOMES DE HOLANDA

RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR

SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DO PERÍODO DE 15/01 A 19/01/2024

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR INVALIDEZ, COM PROVENTOS PROPORCIONAIS A 67,97%. ART. 6º – A DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003, ACRESCIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 70/2012. REGISTRO DO ATO. UNANIMIDADE DE VOTOS. NOTIFICAÇÃO AO GESTOR. UNANIMIDADE DE VOTOS.

Vistos e relatados estes autos de Aposentadoria de interesse de **MARIA ELISA GOMES DE HOLANDA**.

RESOLVE A SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade de votos, autorizar o registro do Decreto nº 5.050/2022, datado de 09 de agosto de 2022, publicado por afixação em locais de amplo acesso público da conforme Edital de Publicação nº 914/2022, expedido pelo Prefeito da Municipal de Quixeramobim e Presidente da QUIPREV, que resolve conceder *Aposentadoria voluntária por Invalidez, com proventos proporcionais a 67,97%*, a partir de 22 de janeiro de 2019, à Sra. **MARIA ELISA GOMES DE HOLANDA**, matrícula nº 51.123, lotada na Secretaria de Educação, com exercício no EEF. Maria do Socorro Coelho Benício, com cargo de Professor – Carga Horária de 20 horas, classe PEB, nível I, referência 06, com proventos no valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais).

Tudo, nos termos do Relatório e Voto, partes integrantes da presente decisão.

O Conselheiro Alexandre Figueiredo estava ausente da sessão em razão de férias, sendo convocado para compor o quórum o Auditor Itacir Todero.

Participaram da votação os Exmos. Srs. Conselheiros Soraia Victor e Edilberto Pontes e o Auditor Itacir Todero.

Transcreva-se, cumpra-se, publique-se.

Sala das Sessões Virtuais, em Fortaleza, aos 19 de janeiro de 2024.

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
PRESIDENTE E RELATORA

Fui presente: José Aécio Vasconcelos Filho
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TCE

PROCESSO Nº: 01810/2019-0
ESPÉCIE PROCESSUAL: APOSENTADORIA
ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
MUNICÍPIO: QUIXERAMOBIM
INTERESSADA: MARIA ELISA GOMES DE HOLANDA
RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR
SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DO PERÍODO DE 15/01 A 19/01/2024

RELATÓRIO

Dispõem estes autos acerca do Decreto nº 5.050/2022, datado de 09 de agosto de 2022, publicado por afixação em locais de amplo acesso público da conforme Edital de Publicação nº 914/2022, expedido pelo Prefeito da Municipal de Quixeramobim e Presidente da QUIPREV, que resolve conceder *Aposentadoria voluntária por Invalidez, com proventos proporcionais a 67,97%*, a partir de 22 de janeiro de 2019, à Sra. **MARIA ELISA GOMES DE HOLANDA**, matrícula nº 51.123, lotada na Secretaria de Educação, com exercício no EEF. Maria do Socorro Coelho Benício, com cargo de Professor – Carga Horária de 20 horas, classe PEB, nível I, referência 06, com proventos no valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais).

O ato encontra-se fundamentado nos termos do art. 6º – A da Emenda Constitucional nº 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional nº 70/2012, art. 198, inciso I da Lei Municipal nº 1.524/1992.

Os proventos da interessada é de R\$ 959,71 (novecentos e cinquenta e nove reais e setenta e um centavos) correspondente a 67,97% do valor do benefício integral de R\$ 1.411,97 (mil, quatrocentos e onze reais e noventa e sete centavos), composto da parcela Vencimento. Ressalto que aos proventos foi acrescentado a parcela Complemento Remuneratório no valor de R\$ 38,29 (trinta e oito reais e vinte e nove centavos).

Ressalta-se ainda que a interessada conta com 17 anos e 05 dias de Tempo de Contribuição Previdenciária, referente ao período de 17/02/2000 a 21/02/2017 - Público Municipal/Prefeitura Municipal de Quixeramobim - Termo de Compromisso e Posse, e Ato de Nomeação (PETIÇÃO - 68175/2022 - 01/02/2019, pags. 10/12); e CTC do QUIPREV (PETIÇÃO - 68175/2022 - 01/02/2019, pags. 38/39).

A Diretoria Atos de Registro II, por meio da Informação nº 01465/2022, apresentou as seguintes observações:

01. A servidora foi admitida, em 15.02.2000, no cargo de Professor Polivalente, após ser aprovada no concurso público efetuado, no ano de 1998, pelo Governo do Estado do Ceará em parceria com os Governos Municipais (fl. 16). Contudo, considerando que ela está se aposentando no cargo de Professor Educação Básica I, Referência 06, faz-se necessário esclarecimentos acerca do seu enquadramento, consoante as Leis Municipais nºs 1.853/2001 e 2.283/2008 - Plano de Cargos e Carreiras do Magistério, com a anexação, se for o caso, de documento probante, inclusive, do certificado de qualificação profissional, compatível com o cargo ocupado, no momento da aposentadoria, acompanhado do Anexo III da Lei nº 1.853/2001 e do Anexo V da Lei nº 2.283/2008.
02. Percebeu-se que o ato concessório do benefício (fl. 61) traz indevidamente os valores dos proventos da servidora, com base na Lei Municipal nº 2.806/2016, vigentes no ano de 2016, quando, segundo o entendimento desse Tribunal, deveria ser a remuneração que ela fazia jus, na data do início do benefício (22/01/2019), a fixada na Lei Municipal nº. 2.966/2019. Deste modo, faz-se necessário a apresentação de um novo ato de aposentadoria, constando a data do início do benefício, trazendo os proventos da

requerente, com os valores da Lei Municipal nº 2.966/2019, bem como o seu enquadramento completo (Professor de Educação Básica I, Referência 06, 20h).

03. Quanto à definição da data da concessão do benefício de aposentadoria, consoante determina esta Corte de Contas, vejamos o que diz a legislação do Município de Quixeramobim:

- Lei nº 1.524, de 17/06/1992, em seu art. 203:

"A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato."

Depreendemos pelo disposto na referida norma que a servidora é considerada aposentada na data da publicação de seu ato de aposentadoria, ocorrida, no presente caso, a primeira vez em 22/01/2019. Portanto, deverá ser adotado doravante o procedimento de constar a data do início do benefício nos atos a serem editados pela Prefeitura do Município de Quixeramobim.

04. Observou-se que o cálculo da proporcionalidade, utilizado na presente inativação, não foi efetuado, com base no tempo exigido para a aposentadoria, com proventos integrais do professor, que tenha exercido função exclusiva de magistério, qual seja: 9.125 dias (professora), segundo jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal (ver EMB .DECL. NO RE nº 717.701 e RE nº 214.852), mas, sim, com base, no tempo exigido para os profissionais em geral do sexo feminino, que é: 10.950 dias, como consta do ato de aposentadoria (fl. 61), o que requer a sua retificação, para trazer a proporcionalidade adequada - 67,97% .

05. Conforme Sistema de Gerenciamento de Processos do extinto TCM, não foi localizado o registro do processo de nomeação da interessada junto a prefeitura Municipal de Quixeramobim. Contudo, era prática daquele Tribunal, registrar as aposentadorias, independentemente da análise prévia das nomeações, constando dos autos de inativação os documentos pertinentes à admissão da servidora, tais como: Termo de Posse e Compromisso (fl. 07) e Ato de Nomeação (fl. 08).

06. Em processos de natureza semelhante, esta unidade técnica, com fundamento no princípio da segurança jurídica, tem se posicionado no sentido de registrar as aposentadorias, examinando a documentação alusiva ao concurso público, ainda que não haja o registro da nomeação neste Tribunal de Contas. Acontece que o entendimento do presente relator sobre a matéria, é que o julgamento das nomeações deva ser precedido do registro das aposentadorias. Nesse sentido, pede-se que seja formalizado o respectivo processo de admissão do servidor, para ser analisado pelo setor competente deste Tribunal. Tal pleito não deverá ser anexado a estes autos, devendo receber protocolo próprio.

07. Ademais, sugere-se à relatoria que os presentes autos sejam preliminarmente encaminhados à Unidade de Gestão Eletrônica de Documentos visando a conversão do caderno processual para o meio eletrônico de tramitação, sendo, após isso, enviado à Gerência de Comunicações Oficiais para a realização da diligência.

Assim, a Diretoria de Atos de Registro II, sugeriu a diligência ao órgão de origem, ante o exposto nos itens 01 a 06.

Por meio do Despacho nº 64925/2022 os autos foram encaminhados ao órgão de origem, retornando a este Gabinete com a Informação nº 08909/2023, com as seguintes observações:

01. Em atendimento ao Despacho nº 66781/2022 (DESPACHO - 66781/2022 - 24/08/2022), este Tribunal expediu o Ofício nº 9469/2022/SSP (COM. PROC. OFÍCIO - 9469/2022 - 05/09/2022), assinando um prazo de 30 (trinta) dias, para que o Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Quixeramobim apresentasse informações ou documentos suplementares mencionados na Informação nº 01465/2022 (1. INFORMAÇÃO - 1465/2022 - 23/07/2022). Ocorre que tendo transcorrido o referido prazo, nada foi apresentado conforme constatado na Certidão de Acompanhamento de Prazo nº 13200/2022 (CERT. ACOMP. PRAZO - 13200/2022 - 31/10/2022).

02. Posteriormente, nos termos do Despacho nº 78831/2022 (DESPACHO - 78831/2022 - 10/11/2022), foi autorizado um novo prazo de 30 (trinta) dias. ao Gestor do Instituto de Previdência do Município de Quixeramobim, para reexame do contido na Informação nº 01465/2022, esclarecendo que o não atendimento no prazo estipulado, possibilitaria a

aplicação da multa prevista no inciso V do art. 62 da Lei nº 12.509, de 06 de dezembro de 1995, com redação dada pela Lei nº 16.819, de janeiro de 2019.

Ocorre que decorreu o prazo concedido conforme constatado na Certidão de Acompanhamento de Prazo nº 1763/2023 (CERT. ACOMP. PRAZO - 1763/2023 - 10/02/2023), no entanto, nada foi apresentado acerca do solicitado.

03. Por fim, consoante Despacho nº 29270/2023 (DESPACHO - 29270/2023 - 25/05/2023 - 25/05/2023) foi autorizada a juntada do Processo nº 12582/2023-0, ao presente Processo Principal nº 01810/2019-0, e encaminhado a esta Diretoria de Atos de Registro II, para análise dos esclarecimentos.

04. Acerca da revisão dos valores dos proventos da servidora, a origem expediu um novo ato aposentatório (20.ANEXO - 12274/2023 - 06/12/2023, pag. 02), datado de 09/08/2022, fundamentado nos termos Art. 6º – A da Emenda Constitucional nº 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional nº 70/2012, trazendo, agora, o enquadramento da servidora completo: Professor Educação Básica I, Classe PEB, Nível I, Referência 06, carga Horária 20hs, com os valores dos seus proventos retificados, trazendo a data do início do benefício - 22/01/2019, nos termos da Lei Municipal nº 2.966/2019 (20.ANEXO - 12274/2023 - 06/12/2023, pags.13-16), bem como acompanhado de sua consequente publicação (20.ANEXO - 12274/2023 - 06/12/2023 pag. 03).

Ademais, observou-se que o cálculo da proporcionalidade, agora, foi efetuado, com base no tempo exigido para a aposentadoria, com proventos integrais do professor, que tenha exercido função exclusiva de magistério, qual seja: 9.125 dias (professora), segundo jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal (ver EMB .DECL. NO RE nº 717.701 e RE nº 214.852), tendo sido procedida a sua retificação, para a proporcionalidade de 67,97%, obtendo, assim, o valor de R\$ 959,71, os quais foram majorados para o salário mínimo federal nos termos do Art. 201, §2º da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.

05. Com relação a documentação comprobatória da evolução funcional da interessada, pela via acadêmica, foi anexado o Certificado do Curso de Formação Específica para Educadores Infantis- 304 horas (20.ANEXO - 12274/2023 - 06/12/2023 pags. 04-05), e as Avaliações de Desempenho da interessada, referentes aos anos de 2009 a 2011 (20.ANEXO - 12274/2023 - 06/12/2023, pags. 06- 12), justificando, assim, a referência e a remuneração que constam no novo ato aposentatório (20.ANEXO - 12274/2023 - 06/12/2023, pag. 02).

06. Quanto à definição da data da concessão do benefício de aposentadoria, consoante determina esta Corte de Contas, vejamos o que diz a legislação do Município de Quixeramobim:

- Lei nº 1.524, de 17/06/1992, em seu art. 203:

"A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato."

Depreendemos pelo disposto na referida norma que a servidora é considerada aposentada na data da publicação de seu ato de aposentadoria, ocorrida, no presente caso, a primeira vez, em 22/01/2019 (PETIÇÃO - 68176/2022 - 01/02/2019, pag. 15).

07. Referentemente ao Processo nº 24613/2022-5 que trata da nomeação da servidora, constatamos que encontra-se no Órgão de Origem desde dezembro de 2023 a fim de que fossem saneadas as falhas da Informação nº 5780/2023, expedida pela Diretoria de Atos de Admissão, não tendo ainda retornado a esta Casa.

08. Ocorre que o presente processo aposentatório (nº 01810/2019-0) foi autuado neste Tribunal em 15/02/2019, o que torna recomendável a sua finalização o quanto antes, em face de decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553, que fixou tese de repercussão geral segundo o qual “os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo a respectiva Corte de Contas”.

A par disso, através da Resolução Administrativa nº 08/2021, esta Corte de Contas autorizou o registro tácito dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão autuados no Tribunal há mais de 5 (cinco) anos pendentes de apreciação ordinária da legalidade.

08.1. Outro aspecto que merece ser ressaltado é que essa Unidade Técnica, desde a extinção do Tribunal de Contas dos Municípios, ocasião em que passou a instruir processos relacionados aos referidos entes, vem sugerindo o registro dos atos de inativação oriundos dos Municípios, mesmo sem a homologação do processo de nomeação do interessado pelo Tribunal de Contas, mediante a apresentação, nos autos do processo de

aposentadoria, de documentos pertinentes à admissão do servidor, tais como: relatório do concurso, publicação do edital, relação dos classificados, termo de posse, ato de nomeação, entre outros, isso porque era prática adotada pelo extinto TCM registrar as aposentadorias independentemente da análise prévia das nomeações. Sobre o disposto, destaca-se que sugestão desta Diretoria vem sendo acatada, majoritariamente, por essa Corte de Contas, como se pode verificar no julgamento dos processos n°: 23805/2018-0 (Resolução n° 05392/2021); 13027/2019-0 (Resolução n° 3596/2021); 37407/2018-2 (Resolução n° 02950/2021).

08.2. Ademais, há ainda de se considerar, acerca da ausência do registro de nomeação, os princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, tendo em vista o amplo lapso temporal do referido processo seletivo, a data em que está sendo realizada sua análise para fins de registro da presente aposentadoria, com início do benefício a partir de 22/01/2019 e a inércia da Administração Pública em tomar as medidas necessárias para finalização do processo de nomeação.

Diante disso, e considerando que até o presente momento não fora finalizado o processo de admissão da interessada, encaminhamos os autos à consideração superior, para o devido prosseguimento de análise da aposentadoria, sugerindo, portanto, o registro da presente inativação conforme ato (20.ANEXO - 12274/2023 - 06/12/2023, pag. 02).

Dessa forma, a Diretoria de Atos de Registro II sugeriu o registro caso a Relatoria concorde com o disposto nos itens 07 a 08.2, do campo observação.

Os presentes autos foram distribuídos a esta Conselheira por meio de sorteio informatizado na Sessão Plenária do dia 26/02/2019, e encaminhado à Unidade Técnica por meio do Despacho Inicial n° 07/2019, retornando conclusos a este gabinete em 14 de dezembro de 2023.

É o Relatório.

VOTO

Trata este Processo de **Aposentadoria Voluntária Por Invalidez Com Proventos Proporcionais A 67,97%**, a partir de 22 de janeiro de 2019 de interesse de **MARIA ELISA GOMES DE HOLANDA**, matrícula n° 51.123, lotada na Secretaria de Educação, com exercício no EEF. Maria do Socorro Coelho Benício, no cargo de Professor – Carga Horária de 20 horas, classe PEB, nível I, referência 06, com proventos no valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais).

Observou-se que o cálculo da proporcionalidade, agora, foi efetuado, com base no tempo exigido para a aposentadoria, com proventos integrais do professor, que tenha exercido função exclusiva de magistério, qual seja: 9.125 dias (professora), segundo jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal (ver EMB .DECL. NO RE n° 717.701 e RE n° 214.852), tendo sido procedida a sua retificação, para a proporcionalidade de 67,97%, obtendo, assim, o valor de R\$ 959,71, os quais foram majorados para o salário mínimo federal nos termos do art. 201, §2° da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional n° 20/1998.

Com relação a documentação comprobatória da evolução funcional da interessada, pela via acadêmica, foi anexado o Certificado do Curso de Formação Específica para Educadores Infantis - 304 horas (20. ANEXO - 12274/2023 - 06/12/2023 pags. 04/05), e as Avaliações de Desempenho da interessada, referentes aos anos de 2009 a 2011 (20.ANEXO - 12274/2023 - 06/12/2023, pags. 06/12), justificando, assim, a referência e a remuneração que constam no novo ato aposentatório (20. ANEXO - 12274/2023 - 06/12/2023, pag. 02).

A servidora foi admitida, em 15/02/2000, no cargo de Professor Polivalente, após ser

aprovada no concurso público efetuado, no ano de 1998, pelo Governo do Estado do Ceará em parceria com os Governos Municipais (fls. 16). Nesta Corte, foi formalizado o Processo de Nomeação da interessada sob o nº 24613/2022-5.

No referido Processo foi informado que foram anexadas as seguintes peças:

- a. Lei nº 1674/1997, que institui os cargos de provimento efetivo (pág. 03/06 – arq. único);
- b. Edital de Convocação (pág. 07/10 – arq. único);
- c. Ato de nomeação, acompanhado da respectiva publicação e Termo de posse da sra. Maria Elisa Gomes de Freitas no cargo de Professor Polivalente (pág. 11/13 – arq. único);
- d. Ofício apresentando a servidora para ser submetida a inspeção médica e respectivo laudo médico (pág. 14 e 17);
- e. Declaração de não acúmulo de cargos públicos e de bens da interessada (pág. 15/16);
- f. Comprovante de escolaridade da interessada (pág. 22/25);
- g. Lei que dispõe sobre a revisão remuneratória dos servidores (pág. 31/33);
- h. Lei que institui o plano de cargos e carreiras do grupo de magistério (pág. 36/47).

Ocorre que a Unidade Técnica entendeu ser insuficiente a documentação acostada, solicitando: Documentos de identificação da interessada, quais sejam, RG, CPF, comprovante de quitação eleitoral; Edital de abertura destacando a quantidade de vagas ofertadas para o cargo de Professor Polivalente e homologação do concurso; Relação de aprovados, destacando a classificação da interessada.

Em resposta, a Origem acostou o Edital de Convocação, onde consta a interessada aprovada em 07º lugar, ficha funcional e documentos de identificação. Ressalto que ainda não foi emitida informação pela Diretoria de Atos de Registro III sobre a nomeação.

Dessa forma, tendo em vista a proximidade do prazo para registro tácito, 15/12/2024, **EXCEPCIONALMENTE** registraremos a aposentadoria anteriormente ao registro da nomeação, tendo em vista que os documentos acostados permitiram concluir que a interessada se submeteu ao concurso público.

Dessa forma, arrimada no art. 76, inciso III, da Constituição do Estado do Ceará, no art. 44, inciso II, da Lei nº 12.509, de 06 de dezembro de 1995 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado) e nas demais disposições normativas que regem a matéria e considerando o contido na instrução processual, especialmente a Informação nº 08909/2023 e nas ponderações desta Conselheira, **VOTO** pelo registro do Decreto nº 5.050/2022, datado de 09 de agosto de 2022, publicado por afixação em locais de amplo acesso público da conforme Edital de Publicação nº 914/2022, expedido pelo Prefeito da Municipal de Quixeramobim e Presidente da QUIPREV, que resolve conceder ***Aposentadoria voluntária por Invalidez, com proventos proporcionais a 67,97%***, a partir de 22 de janeiro de 2019, à Sra. **MARIA ELISA GOMES DE HOLANDA**, matrícula nº 51.123, lotada na Secretaria de Educação, com exercício no EEF. Maria do Socorro Coelho Benício, com cargo de Professor – Carga Horária de 20 horas, classe PEB, nível I, referência 06, com proventos no valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais). **É como voto.**

Fortaleza, 15 de janeiro de 2024.

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
RELATORA